



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 196-35.2012.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS/
IMPRESSOS
Recorrente: COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO (PP – PTB – PMDB – PSC
– PPS – PSDC – PSD – PRB – DEM)
Recorridos: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PDT – PT – PHS – PSB – PV
– PSDB – PCdoB)
DANILO DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETOS DE PROPAGANDA COM TELEFONES ÚTEIS. MENÇÃO AO ART. 39, § 6º, da Lei 9.504/97 E ART. 9º, § 3º DA RESOLUÇÃO DO TSE 23.370/11. 1. Não configuração das hipóteses vedadas nos dispositivos legais citados. **2.** A inserção de telefones úteis aos munícipes não configura vantagem a estes, não sendo capaz de estimulá-los a votar no candidato da recorrida. **3.** Os números de telefone inseridos no folheto não possuem o condão de associar a imagem de entidades públicas com a campanha eleitoral do candidato, não havendo violação ao disposto no art. 40 da LE. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO contra sentença (fl. 15) que julgou improcedente a representação proposta em face da COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS, decretando a revelia desta e entendendo que a inserção de telefones de utilidade pública não traz vantagem ao candidato da coligação representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal (fls. 19/20), a COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO afirma que o material distribuído para propaganda eleitoral em favor do candidato DANILO SILVA contém informações que o favorecem diante do eleitorado. Afere que, com a inserção de telefones úteis nos “santinhos”, há afronta ao art. 9º, § 3º da Resolução do TSE 23.370/11 e art. 39, § 6º da LE.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 24), subiram os autos, sendo aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 25.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença em 19/09/2012 (fl. 17v) e interpôs recurso no mesmo dia (fl. 18), dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO ajuizou representação narrando que o material gráfico utilizado na campanha eleitoral da COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS contém irregularidade, por apresentar telefones de utilidade pública no verso dos “santinhos” distribuídos em propaganda a um de seus candidatos (conforme original e cópia anexadas à fl. 05).

Examinando o folheto à fl. 05, a Promotora Eleitoral entendeu que não configura vantagem aos eleitores, na campanha eleitoral da recorrida, a distribuição de “santinhos” de um candidato juntamente com telefones de utilidade pública ao verso. Fundamentou a Promotora em parecer ministerial (fls. 10V/11):

“S.M.J, não vislumbra qualquer vantagem ao eleitor constar nos panfletos telefones úteis, eis que são acessíveis a qualquer lista telefônica, não trazendo uma vantagem especificamente ao eleitor. Certamente que se trouxesse a lista de locais de votação com urnas mais próximas, ou algo vantajoso AO ELEITOR, poder-se-ia trazer vantagem ao eleitor propriamente dito. (...)”

E de fato, resta claro que a vinculação de telefones de órgãos prestadores

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de serviços municipais não possui caráter de vantagem aos eleitores. Tais informações, por mais convenientes que sejam, não são capazes de criar vantagem aos eleitores a ponto destes sentirem-se inclinados a votar neste ou naquele candidato. Os números inseridos no folheto de propaganda podem ser facilmente encontrados em listas telefônicas do Município, por exemplo, inexistindo assim caracterização de estímulo ao eleitor capaz de influenciá-lo a votar no candidato recorrido.

A propósito da legislação citada pela recorrente, os fatos do caso não se enquadram nas vedações legais. Eis a redação do art. 9º, § 3º, da Resolução TSE 23.370/11 e do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, respectivamente:

“Art. 9º. (...)

§3º São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.”

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

E ainda, a recorrente menciona o art. 40 da LE:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

Com efeito, as normas em análise não vedam a inserção de informações, nos meios de propaganda eleitoral, que não proporcionem vantagem ao eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente vedam apenas as propagandas capazes de associar a campanha eleitoral a órgãos públicos ou de regime misto através de **símbolos, frases** ou **imagens**, o que não enquadra o contato da delegacia da cidade, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros, entre outros.

O TRE-SP já decidiu a respeito do tema, entendendo pela não violação dos dispositivos legais atinentes:

“RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - SANTINHOS COM TELEFONES LOCAIS ÚTEIS - REGULARIDADE DO MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, §6º E 41-A DA LEI 9.504/97 - PROPAGANDA REGULAR - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.”
(RECURSO nº 28640, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, PSESS, 01/09/2008) (original sem grifos)

Assim, merece ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação, por não estar caracterizada, através da propaganda eleitoral, vantagem ao eleitor que possa estimulá-lo a votar em determinado candidato ou vinculação da publicidade eleitoral com a imagem de órgãos públicos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0ruc74paodsad3iht8h_19635_2012_147_121005153507.o
dt